

## **O conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento: liberdade de imprensa na era digital**

### **The conflict between the right to information and the right to be forgotten: freedom of the press in the digital age**

**Ariana Cabral de Brito Mendonça**

Graduanda em Jornalismo

Instituição: Centro Universitário UniFatec

E-mail: arianacabral75@gmail.com

#### **RESUMO**

O presente artigo examina o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento na era digital, questão especialmente sensível diante da massificação da internet e da rápida disseminação de conteúdos que permanecem acessíveis. Justifica-se a pesquisa pela necessidade de refletir sobre a compatibilização de dois valores constitucionais de igual relevância: a liberdade de imprensa e o interesse coletivo em ter acesso à informação, por um lado, e a dignidade da pessoa humana, que pode ser comprometida pela perpetuação de fatos antigos sem pertinência social, por outro. O objetivo central é analisar como o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), enfrenta a colisão entre esses direitos fundamentais, investigando se o direito ao esquecimento deve ser reconhecido como garantia autônoma ou apenas como extensão da tutela da honra, imagem e privacidade. Assim, a análise jurídica serve como parâmetro ético para a prática jornalística, orientando que a liberdade de imprensa não é absoluta. Ela deve ser exercida com equilíbrio, considerando o impacto das informações divulgadas sobre a vida privada das pessoas. Nesse sentido, a ética jornalística e o direito se coadunam: ambos buscam harmonizar o interesse público com a proteção da dignidade humana, garantindo que a informação seja veiculada de maneira responsável, transparente e justa. A metodologia utilizada é qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial, com análise de obras de referência em Direito Constitucional e Direito da Comunicação, bem como de julgados paradigmáticos, incluindo decisões do STF que delineiam a abordagem adotada pelo Poder Judiciário sobre o tema. Conclui-se que a solução não é absoluta, sendo necessária a ponderação caso a caso, considerando critérios de temporalidade, relevância social, interesse público e impacto à dignidade da pessoa envolvida. O equilíbrio entre os direitos fundamentais deve ser alcançado por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade, de modo a preservar a liberdade de imprensa sem descuidar da proteção à vida privada, observando a ética do jornalista.

#### **PALAVRAS-CHAVE**

direito à informação, direito ao esquecimento, liberdade de imprensa, internet, constituição.

## ABSTRACT

This article examines the conflict between the right to information and the right to be forgotten in the digital age, an issue particularly sensitive given the widespread use of the internet and the rapid dissemination of content that remains accessible. The study is justified by the need to reflect on the compatibility of two constitutional values of equal relevance: freedom of the press and the collective interest in accessing information, on the one hand, and human dignity, which may be compromised by the perpetuation of outdated facts without social relevance, on the other. The main objective is to analyze how the Brazilian legal system, especially through the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), addresses the collision between these fundamental rights, investigating whether the right to be forgotten should be recognized as an autonomous guarantee or merely as an extension of the protection of honor, image, and privacy. In this sense, the legal analysis serves as an ethical parameter for journalistic practice, guiding that freedom of the press is not absolute. It must be exercised with balance, considering the impact of disseminated information on individuals' private lives. Thus, journalistic ethics and the law align: both seek to harmonize public interest with the protection of human dignity, ensuring that information is conveyed responsibly, transparently, and fairly. The methodology employed is qualitative, based on bibliographic, doctrinal, and jurisprudential review, including the analysis of reference works in Constitutional Law and Communication Law, as well as landmark rulings, particularly STF decisions that outline the approach adopted by the Judiciary on this matter. It is concluded that there is no absolute solution, requiring case-by-case balancing, considering criteria such as temporality, social relevance, public interest, and the impact on the dignity of the individual involved. The balance between fundamental rights should be achieved through the application of the principle of proportionality, aiming to preserve freedom of the press without neglecting the protection of private life, while observing journalistic ethics.

## KEYWORDS

right to information, right to be forgotten, freedom of the press, internet, constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço da internet promoveu uma transformação profunda na circulação da informação, permitindo que fatos pretéritos permaneçam acessíveis de maneira praticamente indefinida. Nesse cenário, surge um conflito entre dois direitos fundamentais de grande relevância: por um lado, o direito à informação, instrumento essencial à consolidação da democracia e à garantia da liberdade de imprensa; por outro, o direito ao esquecimento, diretamente relacionado à proteção da intimidade, da honra e

da dignidade da pessoa humana.

O problema central deste estudo consiste em analisar até que ponto o direito ao esquecimento pode limitar o direito à informação sem, contudo, comprometer a liberdade de imprensa. A relevância do tema se evidencia diante da crescente exposição de indivíduos na internet e da necessidade de equilibrar interesses públicos e privados em sociedades digitais.

Para atingir esse objetivo, o presente trabalho propõe examinar o conteúdo jurídico tanto do direito à informação quanto do direito ao esquecimento, com enfoque na legislação e na doutrina pertinentes. Além disso, será analisada a jurisprudência nacional, destacando-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal referente ao Tema 786, que consolidou entendimentos relevantes sobre a matéria. Por fim, discute-se o papel do jornalismo na harmonização e conciliação desses direitos fundamentais, considerando sua função social e a responsabilidade ética na divulgação de informações.

Este estudo busca, assim, contribuir para a compreensão do delicado equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção à vida privada na era digital, oferecendo subsídios para a aplicação ponderada de princípios constitucionais em contextos contemporâneos.

A relevância deste estudo decorre do impacto crescente da internet na circulação de informações, que frequentemente permanecem acessíveis de forma indefinida, expondo indivíduos a situações que podem afetar sua honra, imagem e dignidade. Em contrapartida, a sociedade exige transparência e acesso à informação, pilares da democracia e da liberdade de imprensa. A necessidade de conciliar esses interesses fundamentais torna o tema urgente, sobretudo diante de casos concretos que desafiam o Poder Judiciário a estabelecer limites equilibrados entre os direitos à informação e ao esquecimento.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

A pesquisa adotou abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica, doutrinária e jurisprudencial. Foram analisadas obras de referência em Direito Constitucional, Direito da Comunicação e Direitos Fundamentais, bem como decisões judiciais relevantes que elucidaram a aplicação do direito ao esquecimento no Brasil. Essa

abordagem possibilita uma reflexão crítica sobre a aplicação prática dos direitos fundamentais na sociedade digital, destacando a importância da ponderação caso a caso e da observância do princípio da proporcionalidade.

### 3 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

#### 3.1 O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA

O direito à informação e a liberdade de imprensa encontram-se constitucionalmente tutelados pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e XXXIII<sup>1</sup>, bem como no artigo 220<sup>2</sup>, que asseguram a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a plena liberdade de informação jornalística.

Ambos os direitos são essenciais à consolidação do Estado Democrático de Direito, assim como à atuação jornalística e devem ser igualmente respeitados, mesmo quando, em situações concretas, surjam conflitos de natureza fundamental. Nessas hipóteses, não há soluções objetivas ou absolutas; exige-se a aplicação do método de ponderação ou sopesamento de direitos<sup>3</sup>, de modo a identificar, no caso específico, qual valor constitucional deve prevalecer, sem que se anule por completo o outro. Silva (2002).

A liberdade de imprensa é indispensável para garantir a circulação de informações

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

<sup>2</sup> DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

<sup>3</sup> As colisões de direitos fundamentais em sentido estrito ocorrem quando o exercício de um direito fundamental gera repercussões negativas sobre outro direito igualmente protegido, pertencente a outra pessoa. Nesses casos, observa-se a tensão entre garantias constitucionais de mesma hierarquia, exigindo a utilização de critérios de ponderação para a solução do conflito. Um exemplo recorrente é a publicação de biografias não autorizadas, que coloca em confronto a liberdade de expressão e o direito à informação com os direitos da personalidade, notadamente a privacidade, a imagem e a honra.

de interesse público, propiciando à sociedade meios de fiscalizar o poder político, econômico e social, haja vista ser este um direito constitucionalmente resguardado. Nesse aspecto, a multiplicidade das formas de comunicação, sobretudo com a consolidação da internet e das redes digitais, ampliou exponencialmente o fluxo de informações, democratizando o acesso, mas também criando novos riscos. Entre eles, destacam-se a disseminação de conteúdos inverídicos, a violação de direitos da personalidade e a exposição excessiva de indivíduos em detrimento de sua privacidade ou dignidade. Silva (2002).

A comunicação constitui parte essencial da natureza humana e, com a ascensão da internet, transformou-se em um espaço privilegiado para as interações sociais. Como aponta Castells (2015), a sociedade em rede enfrenta três desafios centrais: a garantia da liberdade em meio a estruturas de controle econômico, político e ideológico; a superação da exclusão digital, derivada de barreiras tecnológicas e sociais; e a necessidade de educação crítica para o uso das redes, permitindo que indivíduos processem a informação e a transformem em conhecimento aplicável ao seu contexto.

Nesse cenário, o jornalismo desempenha papel crucial como fonte de informação confiável e responsável, ao mesmo tempo em que precisa se adaptar às novas dinâmicas de produção e circulação de conteúdos. Conforme destaca Lévy (1999), o virtual não se opõe ao real, mas ao atual, o que significa que o espaço digital não substitui o jornalismo tradicional, mas o ressignifica. Dessa forma, cabe às práticas jornalísticas compreender e se inserir de maneira estratégica nas redes sociais e demais ambientes virtuais, reconhecendo a mudança do público, que deixa de ser mero receptor passivo para assumir postura ativa, interagente e crítica.

Portanto, o jornalismo contemporâneo, ao lidar com o direito à informação e com a liberdade de imprensa, deve reafirmar o seu compromisso ético com a veracidade, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais. Nesse processo, a ponderação entre liberdade comunicativa e proteção da dignidade humana revela não apenas uma exigência jurídica, mas também uma responsabilidade ética, capaz de assegurar que a informação cumpra seu papel social sem se converter em instrumento de violação de direitos.

Além da proteção constitucional, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros reforça o compromisso da atividade jornalística com o direito fundamental à informação.

O artigo 1º do referido Código estabelece que sua base é o direito do cidadão à informação, abrangendo tanto o direito de informar quanto o de ser informado e o de ter acesso à informação:

Art. 1º O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros tem como base o direito fundamental do cidadão à informação, que abrange seu o direito de informar, de ser informado e de ter acesso à informação.

Tal previsão evidencia que a prática jornalística não se limita ao exercício profissional da comunicação, mas constitui instrumento de efetivação dos direitos constitucionais ligados à liberdade de expressão e à comunicação social.

Nesse sentido, o jornalista deve atuar de forma direcionada à proteção da ordem democrática e à tutela dos direitos fundamentais, garantindo que o acesso à informação seja exercido de maneira equilibrada, responsável e compatível com a dignidade da pessoa humana. Isso implica reconhecer que a liberdade de imprensa, embora essencial, não é absoluta, devendo ser exercida em harmonia com outros valores constitucionais, como a honra, a imagem e a privacidade.

Assim, o Código de Ética orienta que a atividade jornalística deve se pautar por critérios de veracidade, responsabilidade social e compromisso com a transparência, evitando práticas que possam ferir direitos individuais ou coletivos.

### 3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O LIVRE EXERCÍCIO JORNALÍSTICO

O direito ao esquecimento surge como um dos temas mais controversos no âmbito da comunicação social contemporânea. Trata-se da pretensão de limitar a divulgação ou republicação de fatos verídicos, mas pretéritos, cuja exposição atual não encontra pertinência social, afetando diretamente a honra, a privacidade e a dignidade das pessoas envolvidas. Tal prerrogativa, ainda que não seja reconhecida como um direito fundamental autônomo pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 786, 2021)<sup>4</sup>, decorre da

---

<sup>4</sup> "É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, na razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente encontrados e publicados em meios de comunicação social analítica ou digital. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir das restrições constitucionais - especialmente os relacionados à proteção da honra, da imagem, da

proteção constitucional conferida aos direitos da personalidade, especialmente previstos no artigo 5º, inciso X<sup>5</sup>, da Constituição Federal.

Acerca do direito ao esquecimento:

(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade. SCHREIBER (2019).

Por outro lado, o livre exercício da atividade jornalística, amparado pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação (art. 5º, IX, e art. 220 da Constituição), constitui elemento essencial para a consolidação da democracia, pois garante a circulação de informações de interesse público e possibilita o controle social sobre o poder. Nesse sentido, a imprensa desempenha papel indispensável como mediadora entre fatos relevantes e a sociedade.

O conflito entre esses dois valores exige ponderação cuidadosa, já que a divulgação de conteúdos jornalísticos pode tanto assegurar a transparência e a memória coletiva quanto, em determinadas situações, causar danos irreversíveis à esfera íntima de indivíduos. A solução, portanto, não é absoluta: deve-se verificar a temporalidade dos fatos, a relevância social da informação e o eventual risco de perpetuar estigmas ou violações de direitos fundamentais.

Dessa forma, o exercício jornalístico deve estar vinculado não apenas à liberdade de expressão, mas também à responsabilidade ética e social. O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, em seu artigo 1º, evidencia que o direito fundamental à informação deve ser exercido de forma equilibrada, contemplando o direito de informar, ser informado e ter acesso à informação. Assim, a ética profissional atua como parâmetro para harmonizar a liberdade de imprensa com a proteção da dignidade humana,

---

privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas específicas legais nos âmbitos penal e cível”

<sup>5</sup> IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

assegurando que o jornalismo se mantenha fiel ao interesse público sem descuidar da tutela dos direitos individuais.

O Informativo 723 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>6</sup> trouxe importante posicionamento acerca da aplicação do direito ao esquecimento no contexto do jornalismo e da liberdade de imprensa. Segundo o Tribunal, o direito ao esquecimento, entendido como a possibilidade de impedir a divulgação ou republicação de fatos verídicos pretéritos, mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não podendo, portanto, justificar a exclusão de matérias jornalísticas já publicadas.

O entendimento consolidado é de que a liberdade de imprensa e o direito à informação, ambos assegurados constitucionalmente, prevalecem quando confrontados com pretensões de apagamento histórico de fatos que, embora antigos, constituem elementos da memória coletiva e possuem relevância pública. Dessa forma, a Corte reconhece que o simples decurso do tempo não retira do fato a sua natureza de interesse social, nem legitima o direito de impedir sua divulgação pela imprensa.<sup>7</sup>

Assim, o direito ao esquecimento, como fundamento autônomo, não pode ser utilizado para exigir a exclusão de publicações referentes a acontecimentos passados, ainda que estes possam trazer desconforto ou constrangimento aos envolvidos. O que se admite é a tutela contra abusos específicos, como a divulgação sensacionalista, distorcida ou que viole a veracidade dos fatos, situações já amparadas pelos direitos da personalidade: honra, imagem e privacidade, previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Esse posicionamento reafirma a centralidade da liberdade de imprensa no regime democrático, uma vez que o jornalismo desempenha papel essencial na preservação da memória histórica e na formação da opinião pública. Dessa forma, o STJ consolida a ideia de que a proteção à dignidade individual deve ser realizada por outros mecanismos jurídicos, sem que isso implique a supressão da função social da imprensa de informar. KISCHINHEVSKY (2009).

O dever do jornalista não se limita ao ato de informar; ele se vincula à preservação

---

<sup>6</sup> STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/12/2021 (Info 723)

<sup>7</sup> (RE 1010606, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

dos valores que sustentam o Estado Democrático de Direito. O artigo 6º, inciso X, do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros estabelece expressamente que é obrigação do profissional defender os princípios constitucionais e legais, que são a base de uma sociedade democrática:

Art. 6º É dever do jornalista:

X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito;

Isso significa que a atividade jornalística deve estar alinhada não apenas à liberdade de expressão e ao direito à informação, mas também à proteção dos direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a honra. O jornalista, portanto, atua como mediador entre a realidade social e o público, devendo exercer sua função de modo responsável, crítico e comprometido com a verdade dos fatos. KISCHINHEVSKY (2009).

Nesse contexto, a ética profissional exige que o livre exercício do jornalismo seja conduzido em conformidade com os limites constitucionais, evitando práticas abusivas ou sensacionalistas que possam fragilizar direitos individuais. A missão jornalística, assim, vai além da mera difusão de notícias: envolve a promoção da cidadania, a consolidação da democracia e a preservação da ordem jurídica, assegurando que a informação cumpra sua função social de maneira equilibrada e justa. KISCHINHEVSKY (2009).

### 3.3 A ÉTICA JORNALÍSTICA FRENTE AO CONFLITO DE DIREITOS

O livre exercício do jornalismo está diretamente relacionado à liberdade de imprensa, que, por sua vez, constitui uma dimensão específica da liberdade de expressão. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, IX, e 220, assegura que não haverá qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, vedando inclusive a censura prévia. Assim, o jornalismo, enquanto prática profissional, encontra respaldo constitucional para atuar de forma independente, sendo peça fundamental para o funcionamento da democracia. Duarte (2016).

Esse exercício livre, no entanto, não significa ausência de limites. A própria

Constituição prevê a proteção da honra, da imagem, da vida privada e da dignidade da pessoa humana (art. 5º, X), o que implica que a atividade jornalística deve ser exercida em conformidade com outros direitos fundamentais. É nesse ponto que se insere a necessidade do sopesamento de direitos, já que a informação de interesse público não pode servir de justificativa para violações arbitrárias da esfera privada.

Do ponto de vista ético, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros orienta que a prática jornalística deve se fundamentar no compromisso com a verdade, na responsabilidade social e no respeito aos direitos fundamentais. O artigo 1º do Código deixa claro que o jornalismo existe para garantir o direito à informação, o que inclui tanto o direito de informar quanto o de ser informado e de ter acesso à informação. Duarte (2016).

Na sociedade em rede, descrita por Castells (2015), o livre exercício jornalístico assume novos contornos. A internet potencializou a circulação de informações, tornando mais ágil e abrangente a produção e o consumo de notícias. Contudo, esse ambiente também amplia riscos, como a disseminação de conteúdos sensacionalistas, a perpetuação de informações antigas e a dificuldade em distinguir fatos de relevância social de meros interesses comerciais ou de entretenimento.

Portanto, o livre exercício jornalístico deve ser compreendido como um direito-dever: é direito porque assegura a liberdade da imprensa como instrumento democrático; e é dever porque impõe responsabilidade ao jornalista no tratamento das informações, garantindo que seu trabalho respeite tanto o interesse público quanto à proteção da dignidade individual.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente estudo permitiu refletir sobre a complexa relação entre o direito à informação, a liberdade de imprensa e o direito ao esquecimento, especialmente diante das transformações trazidas pela internet e pela sociedade em rede. Observou-se que tanto o direito à informação quanto a liberdade de imprensa são garantias constitucionais essenciais ao regime democrático, pois asseguram a transparência, a circulação de ideias e o controle social. Por outro lado, os direitos da personalidade

também gozam de proteção constitucional, demandando soluções equilibradas sempre que se verificarem colisões entre tais valores.

A análise do Informativo 723 do STJ e do Tema 786 do STF evidenciou que o direito ao esquecimento não encontra reconhecimento como direito fundamental autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo considerado incompatível com a ordem constitucional quando utilizado como fundamento para excluir matérias jornalísticas. Contudo, permanece a possibilidade de tutela contra abusos, especialmente quando a divulgação viola a veracidade, assume caráter sensacionalista ou atinge de forma desproporcional a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, ganha relevância a ética jornalística, prevista no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. O artigo 1º reafirma o direito fundamental à informação como base da profissão, enquanto o artigo 6º, inciso X, impõe ao jornalista o dever de defender os princípios constitucionais e legais, atuando de forma responsável, transparente e comprometida com a verdade. Assim, o livre exercício jornalístico deve ser compreendido como um direito-dever, que conjuga liberdade com responsabilidade, garantindo que a informação circule de maneira equilibrada, sem descuidar da tutela da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que o caminho mais adequado diante do conflito entre direitos fundamentais é a aplicação do princípio da proporcionalidade e do sopesamento de valores, analisando-se caso a caso os critérios de relevância social, temporalidade e interesse público. Dessa forma, preserva-se a liberdade de imprensa como pilar democrático, sem deixar de reconhecer a necessidade de respeito à esfera privada e aos direitos da personalidade.

## REFERÊNCIAS

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018**. In: TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376).

DUARTE, Jorge et al. **Mídias sociais online e prática jornalística: um estudo em Santa Catarina**. 2016. Disponível em:

<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/arqcom/article/download/3854/3137>.  
Acesso em: 23 set. 2025.

FRANCISCATO, Carlos Eduardo. Teorias sociais sobre a tecnologia e os estudos de jornalismo digital. In: FRANCISCATO, Carlos Eduardo et al (org.). **Jornalismo e tecnologias digitais**: produção, qualidade e participação. São Cristóvão: UFS, 2015.

KISCHINHEVSKY, Marcelo. Convergência nas redações: mapeando os impactos do novo cenário midiático sobre o fazer jornalístico. In: RODRIGUES, Carla (org.). **Jornalismo online**: modos de fazer. Rio de Janeiro: PUC-Rio/Sulina, 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais 798, 2002. Disponível em:  
<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>. Acesso em: 23 set. 2025.